

INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS: e suas consequências para a sociedade

INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVES MEASURES: and their consequences for society

Joilson Alves Souza

Júlia de Paula Vieira

RESUMO

O presente projeto tem o escopo identificar quais os fatores que causam a inefetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência presentes na Lei 11.340/06 também conhecida como Lei Maria da Penha em combater os casos de violência doméstica contra a mulher e os casos de feminicídio ocorridos no Brasil. Esse artigo aborda o contexto histórico da violência doméstica na sociedade brasileira desde o período de sua colonização, o movimento feminista no Brasil, a influência da família patriarcal no contexto da violência de gênero, as formas de violência previstas em Lei, a discriminação de gênero, os direitos humanos da mulher e os números da violência doméstica e dos feminicídios. Analisar os dados obtidos resultará na descoberta de soluções que servirão para mitigar e coibir que mais casos de violência contra a mulher possam acontecer em nossa sociedade. A violência contra a mulher presente em nossa sociedade constitui um dos maiores problemas sociais da atualidade e analisar a efetividade das medidas protetivas é o contra ponto deste projeto.

Palavras-chave: Medidas Protetivas, Inefetividade, Violência Doméstica, Feminicídio.

ABSTRACT

This project aims to identify the factors that cause the ineffectiveness of the application of urgent protective measures present in Law 11.340/06, also known as Maria da Penha Law, in combating cases of domestic violence against women and cases of femicide that have occurred in Brazil. This article addresses the historical context of domestic violence in Brazilian society since its colonization period, the feminist movement in Brazil, the influence of the patriarchal family in the context of gender violence, the forms of violence provided for by law, gender discrimination, the human rights of women and the numbers of domestic violence and femicide. Analyzing the data obtained will result in the discovery of solutions that will serve to mitigate and prevent more cases of violence against women from occurring in our society. Violence against women present in our society is one of the biggest social problems of our time and analyzing the effectiveness of protective measures is the counterpoint of this project.

Keywords: Protective Measures, Ineffectiveness, Domestic Violence, Femicide.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história das sociedades as mulheres sempre foram tratadas como expectadoras ou coadjuvantes nos processos de desenvolvimento social, político, religioso e científico produzidos ao longo da evolução humana.

Por trás de uma falsa e poética proteção do “sexo frágil”, o que se pode constatar foi a violência gratuita e desproporcional que ocorre em suas diversas formas, dirigidas contra todas as mulheres seja por questões culturais, sociais, políticas, religiosas ou pela simples condição de gênero.

A cultura machista patriarcal desenvolvida ao longo dos tempos em nossa sociedade fez com que se banalizasse a violência cometida contra as mulheres, tendo muitas das vezes a “defesa da honra” como pano de fundo dessa forma sistemática de discriminação, preconceito e violência.

A criação da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, adveio de uma situação de extrema violência sofrida por uma mulher, perpetrada por seu esposo e que marcou o início de uma nova reflexão sobre as relações afetivas entre homens e mulheres no cotidiano familiar e afetivo.

O presente trabalho tem como objetivo identificar os efeitos da inefetividade das medidas protetivas nos casos de subnotificação da violência doméstica contra a mulher e o feminicídio.

O segundo tópico contextualiza a violência contra as mulheres na sociedade brasileira, os movimentos feministas, a influência do patriarcado e a sua relação com a violência contra a mulher, os tipos de violência, a violência de gênero, os direitos humanos da mulher, a Lei Maria da Penha e as suas alterações.

No terceiro tópico, serão apresentados os dados com os números dos casos de violência doméstica e feminicídio e o número de medidas protetivas

No quarto tópico, as causas da inefetividade das medidas protetivas de urgência e sua importância na subnotificação dos casos de violência doméstica.

Finalizando a temática do problema a partir dos dados obtidos que retratam a inefetividade das medidas protetivas e o papel do poder público e da sociedade em conceber solução no combate à violência contra a mulher em nosso Estado Democrático de Direito, como forma de garantir seus direitos constitucionais e o princípio da dignidade humana.

2 REFERENCIAL MARCO TEÓRICO

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência física, psicológica, sexual patrimonial e moral sempre estiveram presentes em nossa sociedade desde o período colonial, como destaca Mello e Paiva:

Desde o período da colônia, a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois a honra de seu marido, ao manter-se fiel. Assim a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta (MELLO E PAIVA, 2019, p.23).

Fato é, que a violência cometida contra as mulheres decorre de vários fatores que vão além de étnicos; socioculturais; religiosos; políticos e geográficos, é uma cultura de discriminação de gênero que foi disseminada ao longo da história da humanidade com ênfase na superioridade da figura masculina que colocou a fragilidade feminina como fator preponderante de desigualdade.

O problema da violência contra a mulher se tornou uma questão pública que afeta toda sociedade como destaca Damásio de Jesus em sua obra:

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência (DAMÁSIO, 2015).

Tudo isso contribuiu para que o machismo patriarcal pudesse exercer toda forma de violência contra as mulheres, sem que houvesse questionamentos ou mesmo a reprovação da própria sociedade que foi levada a acreditar na legalidade e moralidade de tais atos.

Isso levou a uma degradação da importância da mulher em nossa sociedade, que culminou com a banalização da violência doméstica cometida contra as mesmas de forma sistemática e gratuita, acentuando ainda mais a desigualdade entre homens e mulheres, como salienta Cunha e Pinto:

A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja efetiva, familiar ou financeiramente (CUNHA, PINTO, 2007, p. 28).

A violência contra as mulheres em nossa sociedade é o resultado de uma ideologia de superioridade e poder masculino que foi ensinada de forma sistemática ao longo de nossa história, sua influência fez com que pudesse se aceitar até mesmo pelas vítimas.

Essa violência contumaz contra a mulher fez acentuar as diferenças e as desigualdades entre homens e mulheres ao ponto da opressão, exploração e domínio de gênero se fundirem aos nossos valores culturais ao tornar a figura feminina como objeto, passível dos desejos e vontades masculinas como bem salienta (CHUAUÍ, 1985, p.34): “A violência é a ação que trata o ser humano não, como sujeito, mas como objeto culminando com a violência perfeita, isto é a interiorização da vontade e da ação alheia”.

As mulheres dominadas em razão deste comportamento desumano, cruel e degradante, tiveram a sua liberdade e autonomia cerceados desde o começo de nossa sociedade.

A violência doméstica contra a mulher pode ser considerada como a mais vergonhosa forma de violência, por acontecer sobretudo no ambiente familiar, que em tese deveria ser um local de proteção. Essa forma de violência fere os direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio de igualdade expresso em nossa constituição.

O fato do nosso país ter grande influência religiosa desde sua criação também contribuiu para uma visão machista sobre o papel da mulher na sociedade como explica Leda Maria Hermann:

Vários fatores culturais, ao longo dos tempos, contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina. A civilização judaico-cristã ressaltou a inferioridade biológica e intelectual da mulher. Segundo o livro de Gênesis, a tolice de Eva privou a humanidade das delícias do Paraíso. [...] Nas outras culturas da Antiguidade a mulher é igualmente desprestigiada, tida como estúpida ou como perigosa (HERMANN, 2007, p. 52,53).

Certo é que, a violência doméstica em nossa sociedade ocorre sobretudo em ambiente familiar independente de classe social, grau de instrução ou credo religioso.

2.2 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Mesmo desempenhando papel de relevância social, política e econômica em nossa sociedade é estarrecedor que muitas mulheres ainda possam ser vítimas de assédio moral, sexual, violência física, psíquica e patrimonial por parte de seus esposos, companheiros e namorados ou simplesmente por seu gênero.

Desde a antiguidade a mulher teve sua figura menosprezada pela sociedade, na Grécia antiga segundo Magalhães (2005), a mulher teve o seu papel comparado ao do escravo, segundo justificativa de que a dependência feminina era inerente ao ser feminino e por sua alma não ser completa como a do homem, como pregava Aristóteles.

No Brasil colonial as mulheres exerciam apenas trabalhos domésticos como: artesanatos, tecelagem, cuidar de pomar, rendas, bordados; e as que não se adequassem a essa realidade, poderiam ser forçadas a ir para conventos ou internatos desde que fossem mulheres brancas, pois as negras executavam os mesmos afazeres dos homens além de em muitos casos serem objetos sexuais de seus senhores (TELES, 1999).

O movimento feminista no Brasil teve seu início a partir do século XIX quando o governo imperial sob influência das mulheres das classes ricas, constatou a necessidade da educação das mulheres naquela época.

Segundo Teles, acerca do feminismo como uma nova forma de proposta aos anseios das mulheres que tendem a buscar seu espaço na sociedade:

O feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas, ideologia, cultura e política. Questiona a relação de poder, opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade (TELES 1999, p.10).

Surgiram também nesse período movimentos feministas em que buscavam melhores salários e condições de trabalho para as mulheres, esses movimentos foram influenciados pelos imigrantes europeus que traziam consigo ideais anarquistas e socialistas e esses núcleos feministas se fizeram presentes por toda América Latina.

Já no início do século XX, os movimentos feministas presentes no Brasil tinham

vertentes bem distintas sendo uma bem conservadora que buscava apenas o reconhecimento da cidadania. Esse movimento ficou conhecido como (feminismo bem comportado). Sua figura mais proeminente foi Bertha Lutz, líder da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), que litigou pelo sufrágio feminino no Brasil.

Sobre a atuação do FBPF, no tocante aos anseios feministas, Ana Alice A. Costa e Cecília Maria b. Sandeberg declaram:

[...] a FBPF jamais questionou o sistema vigente como responsável também pela opressão feminina tal qual sua congênere nos Estados Unidos, sua atuação inspirou-se nos preceitos liberais e no reformismo como estratégia política. Assim, seu programa limitou-se ao combate às leis discriminatórias, preconceitos e tradições que impedem a igualdade entre homens e mulheres, no contexto das democracias burguesas. Para a FBPF, o problema maior estava no atraso do capitalismo brasileiro (COSTA e SANDEBERG, 2008. p. 39).

Em oposição aos ideais do FBPF, estavam mulheres intelectuais e aquelas ligadas aos sindicatos engajadas com as reivindicações de ampliação do papel das mulheres na representação pública, na defesa dos direitos trabalhistas e na consolidação dos ideais comunistas.

Posteriormente nas décadas entre 1930 e 1960, notou-se que os movimentos feministas pendiam consoante a política daquele período, sendo que no ano de 1934 o governo de Getúlio Vargas reconheceu o direito ao voto das mulheres. Porém, o Estado Novo impediu maiores avanços dos movimentos feministas.

Com a redemocratização brasileira em 1950, a exigência para o trabalho da mulher estar condicionado à autorização marital sofreu uma flexibilização que permitiu maior liberdade ao trabalho feminino.

A revolução dos costumes ocorrida em 1960, mesmo durante a ditadura militar que cerceava a liberdade civil, o feminismo se consolidou como importante movimento que buscava através dos ideais de esquerda, o papel de importância da contribuição da mulher na sociedade. O que levou os problemas sofridos pelas mulheres como parte de um problema de solução política.

Na década de 70 os movimentos feministas estavam engajados aos movimentos pelos direitos sociais das pessoas negras, movimentos sociais dos homossexuais e os movimentos contra a Ditadura Militar. Sendo de grande importância essa época pois esses movimentos passaram a ser debatidos e tiveram a cobertura da televisão, dando ênfase ao problema da violência doméstica e a questões sobre sexualidade.

Durante esse processo de redemocratização, de criação de novos partidos políticos, os movimentos feministas sofreram ataques por parte de grupos que viam a defesa dos direitos das mulheres como uma forma de ruptura da família e dos valores tradicionais. Os sucessivos esforços de grupos avessos dos ideais feministas causaram o enfraquecimento dos mesmos, principalmente no cenário da disputa política que ficou sem a representatividade das mulheres.

Nos anos 90 os movimentos feministas se juntaram a Organizações Não Governamentais (ONG's) com intuito de lutar e zelar pelos direitos das mulheres e dos meios necessários para se resguardar a dignidade das mulheres bem como medidas efetivas no combate à violência doméstica.

No início do século XXI os grupos de defesa dos direitos das mulheres concentraram seus esforços para acabar com a cultura do estupro, combate ao assédio, à violência contra a mulher e a criação de políticas que garantam o direito de igualdade de condições no trabalho e nos salários.

As reivindicações dos movimentos feministas ao longo de sua existência, ajudaram a diminuir as desigualdades entre homens e mulheres na inserção ao mercado de trabalho, mas ainda persiste o preconceito e mecanismos discriminatórios que impedem a igualdade salarial.

Essa desigualdade salarial acaba por impedir que muitas mulheres rompam com o círculo da violência doméstica, por não permitir uma total independência financeira de forma a possibilitar a sua autonomia.

2.3 A FAMÍLIA PATRIARCAL

Ao longo da evolução da sociedade humana os modelos de família mudaram consoante suas necessidades, o contexto histórico e social do período, o modelo patriarcal surgiu como forma a garantir a paternidade e o direito a herança pela filiação paterna, visto que todas as riquezas pertenciam ao homem.

Em sua obra, Gerda Lerner (2019) define o patriarcado como sendo uma estrutura social criada para que um determinado grupo (homens), possam impor seu controle sobre as mulheres, se valendo de instituições políticas, culturais e religiosas. Anterior ao modelo de família patriarcal, as mulheres por conta de ser certa a filiação maternal, gozavam de influência e prestígio nos círculos familiares. Mas ao se adotar o modelo patriarcal o direito de filiação materno foi completamente absorvido, e isso causou segundo (ENGELS, 1984, p. 61), “a grande derrota do feminino no mundo”.

No Brasil esse modelo de família patriarcal se deu no início da colonização como afirma (FERNANDES, Claudio):

No Brasil, esse modelo de família começou a formar-se logo no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam, nessa época, fortemente vinculadas com o passado medieval europeu – sem contar a forte influência do modelo de patriarcado muçulmano, de quem os portugueses absorveram muitas características (FERNANDES, Claudio).

Em muitos lares a figura patriarcal do homem como único provedor dos meios de subsistência familiar, conferiu à figura masculina ser o centro de poder e controle sobre toda a família em todos os aspectos.

E segundo Maria Berenice Dias:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto (DIAS, 2016, p. 59).

O modelo de família patriarcal presente em nossa sociedade desde o período colonial, serviu aos interesses estatais que tinham nesse modelo hierárquico, a ideia de que uma família nesses moldes fortaleceria também o próprio Estado como enfatizou Sérgio Resende de Barros:

Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido como base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto (Barros, 2002, p. 07).

Desse modo institucionalizado de família adotado pelo Estado pode-se notar a proximidade da família junto ao direito público em vez do direito privado. O próprio Código Civil de 1916 foi elaborado em consolidar o patrimonialismo e o individualismo semelhante ao adotado no direito romano, onde todas as relações familiares se baseavam em papéis distintos entre os pais, mães e filhos.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 88, iniciou a desconstrução desse modelo familiar centrado na figura paterna detentora de poder, pois esse modelo não representava os novos valores familiares e não privilegiar as relações afetivas e tampouco os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A família atual é o retrato das novas relações afetivas, como afirma (BARROS, 2002):

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente [...] (BARROS, 2002, p. 09).

O patriarcado como instituição familiar contribuiu para que o preconceito, a inferiorização, a submissão, a discriminação, a supressão da sexualidade e a violência contra as mulheres prevalecer até os dias atuais como sendo atos normais do cotidiano das relações familiares.

Na sociedade moderna os efeitos nocivos da influência patriarcal se fazem presentes por meio das diversas formas de violência contra a mulher como o estupro, assédio sexual, o feminicídio e a violência doméstica.

A violência de gênero causada por essa divisão dos papéis dos homens e mulheres na sociedade brasileira criaram até defesas a esse tipo de comportamento como: a defesa da honra, quando o cônjuge, companheiro ou namorado comete feminicídio; a justificativa da roupa curta como causa do crime de estupro e a culpa da vítima por tais acontecimentos. E essa violência de gênero é a causa dos homens serem maioria da população carcerária no Brasil, como bem enfatiza a advogada Izabele Balbinotti:

[...] a violência de gênero é expressão do patriarcado e do machismo, visto que os valores culturais estão associados às desigualdades e a violência instaura a 'naturalidade' das diferenças, com estereótipos e códigos de conduta entre homens e mulheres. Fica, portanto, evidente que é no ambiente familiar que a violência de gênero se apresenta da forma mais persistente, atingindo a subjetividade feminina (BALBINOTTI, 2018, p. 23).

Todos esses atos de extrema violência sempre aconteceram e ainda acontecem sob influência dos ideais que sustentam a estrutura do patriarcado vigente em nossa sociedade, mesmo que de forma implícita.

2.4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E SUA TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Foi sancionada no ano de 2006, pelo então presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva a Lei 11.340/06 também conhecida como Lei Maria da Penha que criou os meios e mecanismos para coibir ou mitigar os casos de violência doméstica e a violência familiar dirigida às mulheres. O objetivo dessa lei foi buscar uma maior efetividade no combate a violência de gênero. A lei classificou a violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte forma: art. 5º, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006).

Em seu capítulo II, art. 7º, incisos, I, II, III, IV e V, descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo importante então, conceituar os tipos de violência que são impostos às mulheres brasileiras.

Violência física: Conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física pelo agressor, que fere a vítima de diversas maneiras ou com o auxílio de armas, são exemplos de violência física: bater, chutar, queimar, cortar e mutilar. Os crimes de violência física estão previstos e tipificados nos arts. 129 §9º e 10 CP (lesão corporal); 121 §2, VI § 2-A, I, e art. 14, II do CP (tentativa de feminicídio) e 121, §2, VI, § 2-A, I (feminicídio).

Violência psicológica: Conduta que cause qualquer tipo de dano emocional e a diminuição da autoestima da mulher; na violência psicológica é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, viajar, falar com amigos ou parentes, é uma forma de segregação social imputada pelo agressor. Previsto no art. 147-B com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Violência sexual: A violência sexual está baseada na desigualdade entre homens e mulheres; e é caracterizada como qualquer conduta que intimide a mulher a presenciar, manter, participar de relação sexual não consensual, obrigar a mulher a se prostituir, a fazer aborto, usar contraceptivos contra a sua vontade, sofrer assédio sexual mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade. Previsão no Código Penal: art. 213 (estupro); art. 215 (violação sexual mediante fraude); art. 215-A (importunação sexual); art. 217-A (crime sexual contra vulneráveis); art. 218-A (satisfação da lascívia); art. 226, IV, b, como aumento de pena (estupro corretivo).

Violência patrimonial: Conduta que configurar a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral: Conduta baseada em calúnia, onde o agressor ou agressora afirmar de forma leviana que a mulher praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui fatos que denigram a reputação da vítima, ou injúria, onde há ofensa à dignidade da mulher. Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos. Esse tipo de violência pode ocorrer também por meio do uso das redes sociais. Previsão no Código Penal: art. 139 (difamação) e art. 140 (injúria).

Qualquer forma de violência empregada contra a mulher como forma de manter submissão, controle ou por simples condição de superioridade, pode ser traduzido como um comportamento totalmente abusivo e digno de reprovação por toda sociedade.

2.5 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de gênero remete ao atributos particulares inerentes da masculinidade e, ou da feminilidade que perfazem todas as nuances de fatores sociais que contribuem para a conscientização do próprio ser, e não somente de aspectos físicos.

Esclarecer e conceituar o gênero no contexto do estudo de violência doméstica constitui ser de grande importância, pois segundo Oliveira (2005), a análise corroborou para elucidar sobre as diferenças entre sexo e gênero, de maneira que:

A diferença entre sexo e gênero encontra-se na noção de que os seres humanos com um sexo definido biologicamente, ao passo que gênero não vem com uma carga genética, mas sim, com um acúmulo de bagagem sociocultural, histórica e política (OLIVEIRA, 2005, p.44).

Isso permite compreender que a violência de gênero depende de toda uma estrutura social estabelecida, e essa dinâmica imposta ao longo dos tempos permite que existam mulheres machistas ao ponto de contribuir com a disseminação dessa violência através das gerações.

Essa violência de gênero provoca graves consequências ao permitir que a submissão da mulher ao homem se traduza em desigualdades salariais, a falta de representatividade política, religiosa, profissional e de acarretar o aumento exponencial dos casos de violência.

A violência de gênero é um mal a ser extirpado de nossa sociedade por afetar o bem estar das vítimas, impedir o exercício da cidadania, ferir o princípio da dignidade humana e promover o preconceito.

O Brasil como signatário das Organização das Nações Unidas (ONU), deverá cumprir com um dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 que é acabar com a desigualdade de gênero.

Para Schraiber (2005), além de ser uma questão social, a violência de gênero constitui uma clara violação dos Direitos Humanos ao impedir às vítimas exercer seu direito de viver em uma sociedade igualitária e solidária.

2.6 AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS

O processo de universalização dos direitos humanos promulgados pela Organização das Nações Unidas ONU em 1948 através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual determinou os direitos básicos, bem como as liberdades fundamentais inerentes a todas as pessoas, sem qualquer forma de distinção, a fim de promover proteção à dignidade da pessoa humana como enfatiza Lodi (2004):

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou qualquer natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (LODI, 2004, p. 24).

Segundo Piovesan (2006), cabe aos Estados signatários a formação desse sistema mundial de proteção aos direitos básicos de liberdade e da dignidade da pessoa humana, que constituíram o maior avanço até então conhecido para a promoção de um

consenso universal sobre a importância de se garantir os direitos humanos a todos.

Mais avanços surgiram para a proteção dos Direitos Humanos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção contra a Tortura; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação contra a Discriminação contra a Mulher que entrou em vigor por completo no Brasil em 20 de dezembro de 1984.

De acordo com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), as mulheres brasileiras, por meio de 28 dispositivos expressos na Carta Magna, rompeu com o antigo sistema legal altamente discriminatório e desigual que não concedia igualdade entre homens e mulheres.

O artigo 5º em seu inciso I, estabelece que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e o artigo 26, parágrafo 5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Essa nova perspectiva de igualdade entre homens e mulheres produziu grandes mudanças comportamentais nas relações de toda sociedade brasileira por garantir o exercício da cidadania às mulheres e garantir um novo papel social diferente daquele antigo modo de submissão estabelecido.

2.7 A LEI 11.340/06 MARIA DA PENHA E SUAS ALTERAÇÕES

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), também conhecida como Maria da Penha, em seu artigo 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Consoante introdução da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, ocorreu uma evolução na forma de se coibir os casos de violência doméstica como destaca Mello e Paiva:

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário e abriu a possibilidade para que a sociedade brasileira, com o poder público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combate à “violência contra a mulher”, e encontrasse no termo “violência doméstica e familiar contra mulher” uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta (MELLO e PAIVA, 2019, p. 51).

Se o disposto no art. 5º, inciso I, que diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”, tivesse sido acolhido de forma incondicional por nossa sociedade; certo é, que a violência contra a mulher não estaria em patamares tão elevados como poderá ser constatado adiante.

Importante salientar que o Estado implementou mudanças significativas na Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) com intuito de mitigar a violência doméstica e o feminicídio, sendo que umas das alterações mais importantes é a descrita no art. 12 C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

O dispositivo presente nesse artigo permite que se afaste o agressor do ambiente familiar ou do lar, desde que comprovado o risco iminente à vida da vítima de agressão. Embora a medida parecer suficiente no tocante a proteção da vida da vítima, existem críticas com relação a seu funcionamento, como explana Larissa Mascotte:

Embora a alteração tenha sido positiva, na prática, tem pouca aplicabilidade e efetividade, já que a lei limitou a atuação do Delegado de Polícia somente aos Municípios que não forem sede de comarca e apenas permitindo o deferimento da medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal. Na prática, de nada adianta afastar o agressor do lar, mas continuar permitindo o contato e a aproximação com a ofendida. Ademais, apenas as vítimas que solicitarem as medidas protetivas em municípios que não forem sede de comarca poderão se beneficiar com a concessão imediata da medida de afastamento do agressor do lar (MASCOTTE, 2019).

Embora argumentou-se contra a inconstitucionalidade desse referido artigo, Guilherme de Souza Nucci é enfático em afirmar que:

Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. Argumentar com reserva de jurisdição em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese (NUCCI, 2019).

A Lei 13.104/2015 que vigora em nosso ordenamento jurídico, também conhecida como lei do feminicídio altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro para prever que o crime de feminicídio como circunstância qualificadora o homicídio praticado contra a mulher em ambiente que envolva violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, além de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Agregou importantes benefícios no combate ao crime de feminicídio como afirma a advogada Adélia Moreira Pessoa, Presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que ressaltou quanto ao acesso às estatísticas como destacou a advogada Adélia Pessoa:

Desde que a lei entrou em vigor, o feminicídio passou a constar nos dados da polícia e do Poder Judiciário, já que os processos criminais são autuados por tipo de crime. Com isso, o tema passou a ter maior visibilidade e assegurou-se o acesso às estatísticas de morte de mulheres em decorrência de gênero [...].

Destacou também Adélia Pessoa que a maior rigidez com o agressor:

Ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, a lei impõe maior rigidez no tratamento contra o autor desse tipo de delito. A legislação estabelece pena de reclusão de 12 a 30 anos quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Também é previsto o aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima [...].

Ressaltou Adélia Pessoa sobre a visibilidade da divulgação dos dados estatísticos:

[...] a lei também trouxe maior visibilidade à violência doméstica, o que acarretou na reivindicação por políticas públicas mais consistentes, não somente por parte da sociedade civil, mas também do Ministério Público, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Defensoria Pública, entre outros.

O feminicídio no Brasil decorre sobretudo da misoginia, desrespeito e desprezo da condição de gênero e da violência doméstica.

A Lei 13.871/19 (BRASIL, 2019) acrescentou ao artigo 9º da Lei Maria da Penha os parágrafos 4º, 5º e 6º:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao 27 Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os

§§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

A Lei 13.880/19 (BRASIL, 2019) que inclui o inciso VI-A ao artigo 12 da Lei Maria da Penha:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A mais recente alteração foi dada com a Lei 13.948/20, por meio dos incisos VI e VII do artigo 22 da referida lei, assegurou o comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial.

3 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL

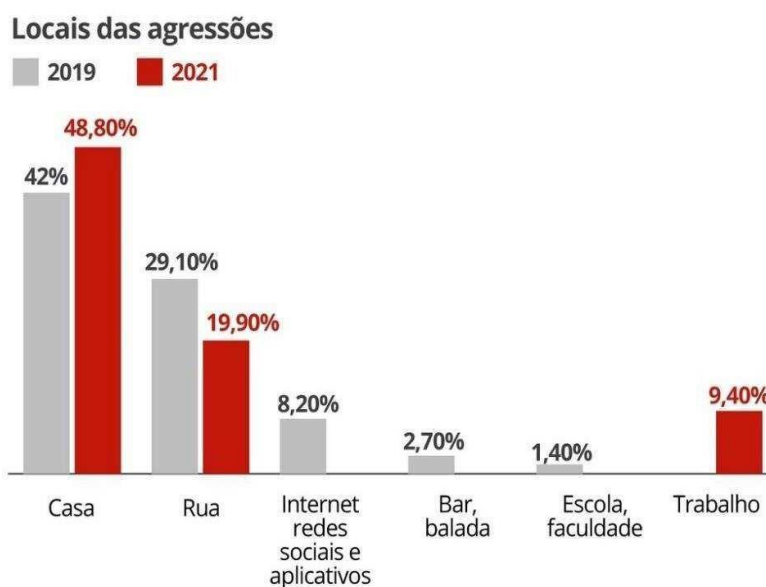
Uma em 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos foram vítimas de algum tipo de violência, segundo pesquisa divulgada no dia 07 de junho desse ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Segundo pesquisa do Data Folha, mais 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência doméstica em nosso país no ano de 2020.

Apesar dos números apontarem queda de 24,4% em relação ao ano de 2019 que foi de 27,7%, os especialistas como Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, concordam em afirmar que tais números se devem ao fato das vítimas terem maior dificuldade em denunciar os agressores, visto que os mesmos por conta da pandemia, passaram a ficar mais tempo junto as mulheres.

As agressões aconteceram sobretudo no ambiente de convívio familiar como demonstra o gráfico 1:

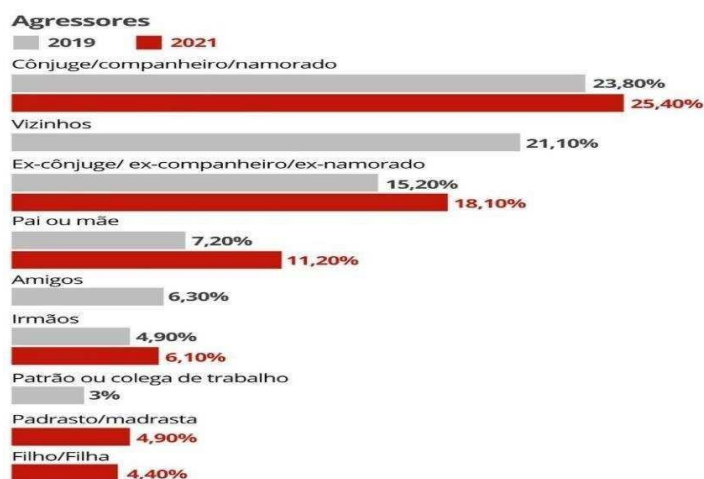
Gráfico 1



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública
G1 Infográfico elaborado em: 07/06/2021

O gráfico 2 fornece dados sobre quem são os agressores, visto que os casos de violência em ambiente familiar aumentaram por conta das restrições causadas pela pandemia.

Gráfico 2



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública
G1 Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Ao se analisar os dados do gráfico 3, fica clara a disparidade entre as vítimas que em sua maioria são mulheres separadas, negras e jovens.

Gráfico 3

Perfil da vítima

Violência tem maior prevalência entre jovens, negras e separadas



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública
G1 Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Outro dado importante da pesquisa foi constatar que mesmo no período de restrições decorrentes da pandemia, o número de assédios sofridos pelas mulheres brasileiras subiu de 37,1% em 2019 para 37,9% em 2020. Desse total de assédios 31,9% foram por comentários desrespeitos nas ruas, 12,8% assediadas no local de trabalho, 7,9% assediadas em transporte público, 5,4% beijadas ou agarradas sem consentimento e 5,6% assédio em festas ou baladas (FBSP, 2021).

Também são preocupantes os números de homicídios e feminicídios registrados no Brasil no ano de 2020 como é possível verificar pelos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, obtidos junto às Secretarias de Segurança Pública das Unidades Federativas do Brasil.

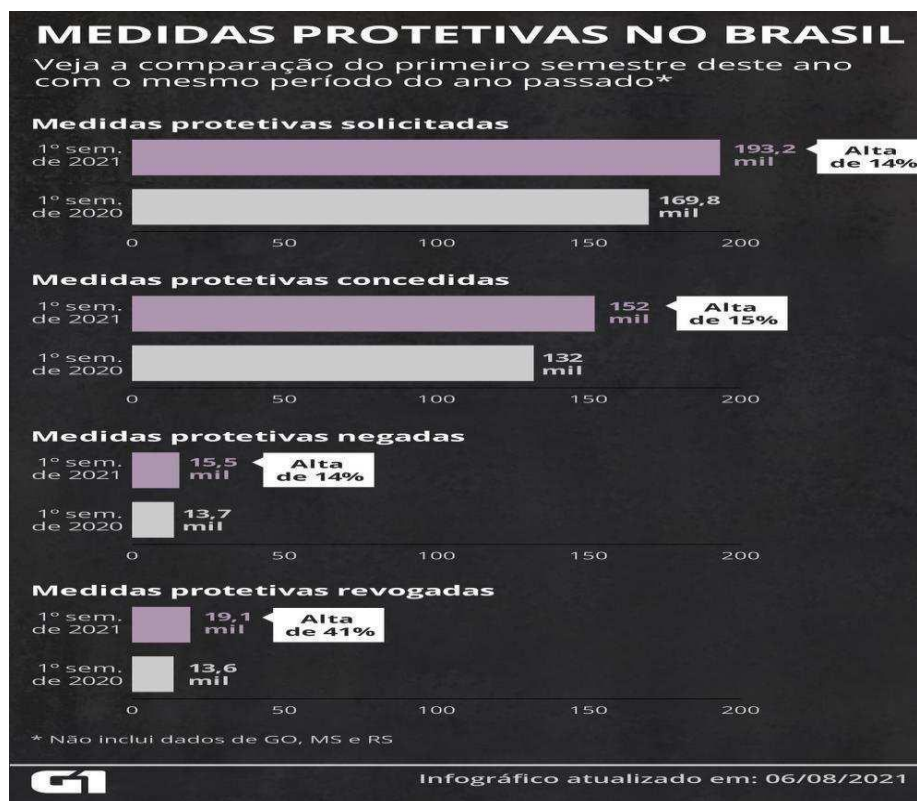
Ocorreram 3.913 homicídios contra mulheres, sendo que desse total, 1.350 foram registrados como feminicídio. As maiores taxas de feminicídio ocorreram nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O aumento dos casos de violência doméstica fez com que os números de pedido de medidas protetivas tivessem um aumento da ordem de 14% no primeiro semestre de 2021 em relação ao mesmo período de 2019. Foram pedidos mais de 190 mil medidas protetivas contra 170 mil do ano passado, conforme levantamento do Monitor da Violência.

Contudo o real número de pedidos de medida protetiva é bem maior, por não serem fornecidos os dados dos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte. Isso se traduz em uma medida protetiva sendo pedida a cada 80 segundos e 45 medidas por hora.

Cresceu exponencialmente as medidas protetivas concedidas pelo judiciário na ordem dos 15%, enquanto que 14% foram negadas, e o número de pedidos revogados ou suspensos são de 41%, conforme gráfico a seguir.

Ao se analisar os gráficos, a fundadora da Casa Help criada por Rita de Cássia, para abrigar as vítimas de violência contra a mulher no litoral de São Paulo é categórica em afirmar que “a crise econômica que atingiu o país durante a pandemia colaborou para agravar a situação”.



4 A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Segundo Biachini (2018), a violência doméstica e familiar constitui umas das formas de violação dos direitos humanos e que a Lei Maria da Penha, serve como instrumento capaz de contribuir para a diminuição dos casos:

Por ser medida de caráter temporário, a Lei Maria da Penha vigorará enquanto for necessária para atingir os objetivos para os quais foi criada: coibir e prevenir a violência de gênero, no contexto doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Para cumprir com tal função, ela se vale de ferramentas jurídicas e não jurídicas (BIANCHINI, 2018, p. 27).

Contudo, a proteção que deveria em tese ser efetiva às vítimas de violência, esbarra com a falta de fiscalização de agentes públicos como argumenta (PORTO, 2009) em sua obra:

E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, 2009, p. 95).

O próprio Estado por não dispor de recursos para assistir às vítimas de violência doméstica acaba por promover a ineficácia das medidas protetivas, como afirma (FREITAS, 2012):

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (FREITAS, 2012, p. 63).

Outro ponto importante da subnotificação dos casos de violência doméstica pode estar relacionado a complexidade dos procedimentos para se conceder a medida protetiva como descreve (JARA, 2014):

Ressalta-se que o processamento desse procedimento apresenta certa complexidade, uma vez a concessão das medidas protetivas requer a análise de todos os elementos probatórios reunidos, dentre eles documentos pessoais, boletim médico, auto do exame de corpo de delito, declarações testemunhais, além do relatório da equipe multidisciplinar da vara ou juizado competente (JARA, 2014, p.60).

Para (DAMÁSIO, 2015) o problema da subnotificação está intimamente ligado a condição da vítima em relação a seu agressor que detêm os meios de coibir a mulhervítima de violência procurar ajuda:

[...] ocorrem em condições de dependência material e emocional do papel de filha(o) ou submissa(o), que tornam, nesse caso, a questão da “denúncia” um problema, e não uma solução. Daí, a razão do reduzido número de “acusações”. O esvaziamento das notificações pode ser mais bem compreendido quando se verifica a superposição de posições de vítimas e autores (DAMÁSIO, 2015, pag. 09).

A inefetividade das medidas protetivas não decorre somente no que tange sua aplicação como afirma (DAMÁSIO, 2015), que imputa a omissão e o pacto de silêncio sobre a questão em não denunciar os agressores que provoca a impunidade do autor. Mesmo previsto na lei, não existe uma rede de apoio às vítimas na maioria dos estados brasileiros, fato que coloca as vítimas à mercê de novas agressões. Sendo necessário que, tanto a sociedade e as autoridades políticas se atentem para a importância dessa rede de apoio, como pontua (MINEO, 2011):

O papel a ser desempenhado tanto dos governos, como de uma sociedade civil em um todo, será sempre a prevenção contra a violência a mulher e assistência contra a mulher vítima dessa violência sofrida. Todavia, a realidade tornasse diferente, sendo mais para um isolamento das redes e serviços existentes, e desarticulação entre os governos, dificultando assim o enfrentamento e prevenção contra a violência à mulher (MINEO, 2011, p. 13).

Em 2018 apenas 2,7% dos municípios brasileiros mantinham casas-abrigo sob gestão municipal, 20,9% contavam com serviços especializados no enfrentamento à violência contra mulheres e 9,7% com serviços especializados no atendimento às vítimas de violência sexual. Além disso, em 2019, 7,5% dos municípios possuíam delegacias especializadas, porcentagem estável desde 2012 (IBGE, 2021).

Ainda que as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, como providências que o magistrado ao determina-las para promover a incolumidade e a integridade física das vítimas de violência doméstica e o seu descumprimento previsto pela Lei 13.641/18, o grande número de ocorrências registradas de casos de violência doméstica no último ano de 2020 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FSB, 2021), ressalta a importância de uma maior efetividade dessas medidas.

Dados disponibilizados pelo (FSB, 2021), através de pesquisa “Visível e Invisível” apurou que em apenas 12% das vítimas de agressão denunciaram os autores em delegacia da mulher, 7% denunciaram em delegacias comuns, 7% ligaram para o 190 da PM, 2% acionaram o 180 e 45% não fizeram nada para denunciar o autor e 5,6% afirmam não confiar nas instituições policiais.

O objetivo da Lei Maria da Penha através das medidas protetivas de urgência é garantir às mulheres da violência doméstica, feminicídio, o bem estar físico e mental, assim como resguardar seus direitos fundamentais e a da pessoa humana. Para que essas medidas possam ser eficazes e produzir os efeitos desejados, será necessário que o Estado disponha os meios ao cumprimento e fiscalização dessas medidas como afirma (CARNEIRO & FRAGA, 2012).

Para que as medidas protetivas de urgência produzam sua eficácia desejada, será inevitável ampla discussão sobre a temática devido sua complexidade no contexto jurídico e uma maior participação dos entes públicos como enfatiza Fernando Vernice dos Anjos (2006):

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei n. 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher (FERNANDO VERNICE DOS ANJOS, 2006).

Consoante a complexidade que envolve a questão da efetividade do emprego das medidas protetivas de urgência como forma de resguardar a incolumidade física das mulheres, o debate e o estudo de mecanismos capazes de coibir os casos de violência doméstica e feminicídio no Brasil. Será necessário o empenho do Estado junto com toda sociedade buscar os meios para resguardar os direitos humanos das mulheres e promover uma nova direção a ser tomada para a proteção dos direitos e das garantias fundamentais previstas em nossa constituição para assegurar a dignidade da pessoa humana da mulher.

METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa pode ser classificada como qualitativa devido à sua natureza bibliográfica, que a partir da coleta de dados teve como escopo identificar os tipos de violência contra a mulher, os índices do número de medidas protetivas de urgência e o número das denúncias dos casos de violência e feminicídio.

Após a coleta e estudo dos dados com objetivo de identificar qual a relação da subnotificação dos casos de violência doméstica e feminicídio e a inefetividade das medidas protetivas de urgência.

CONCLUSÃO

Retratar com seriedade o cenário do aumento dos casos de violência doméstica e dos feminicídios que ocorrem no âmbito familiar e doméstico se faz necessário para demonstrar os graves efeitos desses atos que impedem que as mulheres possam exercer os seus direitos constitucionais, o exercício da cidadania e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar da Lei Maria da Penha constituir um marco no combate à violência contra a mulher por permitir medidas protetivas de urgência no que tange à integridade física da vítima e de restrição de direitos ao agressor, sua efetividade está condicionada ao aparato estatal que deverá prover os meios necessários a seu cumprimento.

Consoante os dados obtidos, a inefetividade das medidas protetivas de urgência em produzir os efeitos no combate à violência doméstica e nos feminicídios decorre de fatores como a burocratização, falta de fiscalização, falta de recursos, capacitação dos profissionais envolvidos na identificação da violência, uma rede de apoio estruturada, e uma maior conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência doméstica em todas as classes sociais.

REFERÊNCIAS:

BALBINOTTE, Izabele. *A violência contra a mulher como expressão do patriarcado edo machismo*. Disponível em: <https://revista.esmereg.org.br>. Acesso em: 29 out. 2021. P. 23.

BARROS, Sérgio Resende de. *A ideologia do afeto*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: *Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero* / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). Pag. 27.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 set.2021

CARNEIRO, Fabiana Daniele. *O estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana. 2010.

CARNEIRO, Alessandra Acosta & FRAGA, Cristina Kologeski. *A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada*. Serv. Soc. Soc., São Paulo. 2012.

CERQUEIRA, Daniel *Atlas da Violência 2021* / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo:FBSP, 2021. Inclui Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil.

CHAUÍ, Marilena. Sobre mulher e violência. *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Rio de Janeiro, Zahar, n. 4, 1985. P. 34.

COSTA, Ana Alice Alcântara e SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. *O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva*. COSTA, Ana Alice Alcântara e SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar (orgs.). *O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: UFBA, 2008, p. 39.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 28

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FERNANDES, Cláudio. *"Família patriarcal no Brasil"; Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

FERNANDO, Vernice dos Anjos. *Direito Penal Simbólico e Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em 10 ago.2021

FREITAS, Douglas Philips. *Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012 P. 63.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006, contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas/SP: Servanda, 2007. P. 52,53.

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *3 benefícios e 3 desafios da Lei do Feminicídio*. Disponível em: Instituto Brasileiro de Direito de Família <https://ibdfam.org.br/noticias/8233/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf > Acesso em 20 out. 2021

JESUS, Damásio de *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006* / Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. Pag. 09. 14.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens* / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

Lei Maria da Penha: *pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil*; medidas negadas também crescem. Por Clara Velasco, Felipe Grandin, Gabriela Caesar e Thiago Reis, G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 01 set. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 19.

MASCOTTE, Larissa. *Alterações Legislativas da Lei Maria da Penha no ano de 2019*. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/alteracoes-legislativas-da-lei-maria-da-penha-no-ano-de-2019/> Acesso em 10 ago 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo> Acesso em 10 ago 2021.

OLIVEIRA, C.C. *Práticas dos profissionais das equipes de Saúde da Família voltadas para as mulheres em situação de violência sexual: uma abordagem de gênero*. Tese doutorado, Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, 2005.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve histórico do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 05 out. 2021.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 3ª edição – 2021. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf> Acesso em 01 nov. 2021.